



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050257-80.2022.8.26.0506, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AR DE ARAUJO COMUNICAÇÕES - ME, é apelado/apelante FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - ME 42882155875, (AGROPET BONFIM) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1050257-80.2022.8.26.0506
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: Foro Central – 29ª Vara Cível
Juiz prolator: Senivaldo dos Reis Junior
Processo: 1050257-80.2022.8.26.0506
Apelantes: Ar de Araújo Comunicações – ME e Felipe Nascimento da Silva – ME (Justiça Gratuita)
Apelados: Os Mesmos

Ementa: DIREITO CIVIL. GOLPE DA LISTA TELEFÔNICA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação de ambas as partes contra a sentença que declarou a nulidade do “contrato de figuração” n. 80671 G, com efeitos ex tunc e consequente retorno das partes ao status quo ante, condenando a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$10.000,00 a título de danos morais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o réu comprovou a relação contratual que justificasse as cobranças, assim como o protesto do nome da parte autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. O autor foi vítima de denominado Golpe da Lista Telefônica, por meio do qual o golpista oferece uma cortesia solicitando, para tanto, atualização cadastral, com serviço de marketing e publicidade, que seriam prestados a título gratuito. Configurado o vício de consentimento porque o autor preencheu o formulário para receber a bonificação. A ré não cumpriu seu dever de informação, no sentido de que os serviços seriam remunerados por considerável quantia e com renovação automática. A questão não é novidade nesta Corte, havendo diversos outros processos analisados nos quais a ré agia do mesmo modo. A autora não é devedora do que não fora efetivamente contratado, mostrando-se indevida a cobrança. Considerando o prejuízo material da autora, ante o desfalque da quantia paga indevidamente, é devida a restituição simples do valor pela ré.

4. O protesto indevido de título gera dano moral in re ipsa. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

5. O montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Tampouco pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória. O valor da indenização é reduzido ao importe de R\$5.000,00 a fim de que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

6. A verba honorária foi de fato fixada em quantia irrisória, sendo pertinente a majoração para 20% do valor da condenação, considerando os danos material e moral, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

7. Provido o recurso do autor e parcialmente provido o recurso do réu.

VOTO Nº 33453

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 153/160, que julgou procedente em parte a ação, para “declarar a nulidade do “contrato de figuração” n. 80671 G, com efeitos ex tunc e consequente retorno das partes ao status quo ante, e 2) condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A contar da data da prolação desta sentença, cabe a incidência de correção monetária pela TPTJ, além de juros de mora de 1% a.m desde a citação”.

Tendo o autor sucumbido da parte mínima do pedido, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

As partes apelam.

O réu afirma que firmou com a apelada o contrato para elaboração de publicidade eletrônica e inserção na internet, o que teria restado incontroverso.

Diz que a cláusula contratual informa que o débito seria pago em 12 parcelas de R\$290,00, correspondentes a uma das edições anuais contratadas, inexistindo vício de consentimento.

Afirma que o inadimplemento da obrigação acarretou as cobranças realizadas.

Alega que o produto é oferecido por contato telefônico e, se aceito, seria enviado um instrumento particular para assinatura.

Diz que na ocasião, o contratante discriminou nomes fantasia a serem utilizados, assim como cores, formas e informações a serem inseridas na publicidade contratada, o que afastaria a existência de fraude.

Alega que produziu a publicidade contratada, inserindo em seu site.

Diz que agiu em exercício regular de direito, não havendo cobrança ilícita.

Alega que o dano moral não restou configurado, mencionando, ainda, a Súmula 385 do STJ ante a preexistência de anotação (fls. 183/205).

Afirma, ainda, que a quantia fixada não atendeu ao critério de proporcionalidade.

Recurso preparado, tempestivo e respondido (fls. 216/227).

O autor apela adesivamente.

Diz que o Juízo não observou os comprovantes de

pagamento realizados em favor da apelada, acostados às fls. 24/29.

Assim, pretende a restituição da quantia.

Pretende, ainda, a majoração do valor da verba honorária, que teria sido fixada em quantia módica (fls. 228/238).

Recurso isento de preparo, tempestivo e respondido (fls. 242/257).

É o relatório.

Adota-se o relatório da sentença:

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por FELIPE NASCIMENTO DA SILVA ME (CNPJ: 42.882.155/875-2), (AGROPET BONFIM) em face de A R DE ARAÚJO COMUNICAÇÕES ME (GUIAPLUS). Alega o autor, em breves linhas, que em junho de 2021 recebeu notificação da ré para atualização de seu cadastro e, no mesmo ato, lhe foi oferecido serviço gratuito de marketing e publicidade, ao qual aderiu. Posteriormente, recebeu boleto para pagamento no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), juntamente com contrato contendo sua assinatura, obrigando-o ao pagamento de doze parcelas do montante acima expresso, totalizando a quantia anual de R\$ 3.480,00 (três mil, quatrocentos e oitenta reais), durante o período de três anos. Afirma que foi induzido a erro e que encontrou processos semelhantes ao seu em consulta ao sistema eletrônico. Pediu tutela de urgência para suspensão da cobrança e eventuais negativas de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes. Juntou documentos (fls. 19/35).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/78), suscitando preliminar de incompetência deste juízo em razão de foro de eleição. Refutou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), argumentando que há relação de insumo e não de consumo. Pleiteou a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 79/87).

Houve réplica (fls. 91/103).

Decisão declinando a competência para esta Comarca (fls. 123/126) (fls. 153/254).

O autor afirmou que no dia 16/6/2021 recebeu um telefonema da ré, solicitando o fornecimento de dados para atualização da “lista telefônica virtual”.

Disse que naquela oportunidade, a ré ofereceu serviço de marketing e publicidade que seriam prestados a título gratuito.

Disse que acreditando na boa fé da empresa ré, forneceu os dados básicos para suposta atualização, tendo a demandada encaminhado “suposta ficha de atualização de cadastro”, denominada “Contrato de Figuração” com diversas letras.

Alegou que dias após, recebeu boleto para pagamento do valor de R\$290,00, acompanhado de cópia do respectivo contrato contendo informações preenchidas após a sua assinatura. Ali constou que se tratava de publicidade virtual pelo preço anual de R\$3.480,00, que seria pago em 12 parcelas de R\$290,00.

Disse que foi vítima de golpe, vendo-se obrigado aos pagamentos.

Alegou que as cobranças eram frequentes e que o réu não permitiu o cancelamento, condicionando-o ao pagamento de multa no percentual de 40% do contrato.

Afirmou que como não pode ter restrição financeira, procedeu ao pagamento da quantia indevida (fls. 1/18).

Após, noticiou que seu nome fora protestado, pugnando pela antecipação de tutela para excluir a anotação (fls. 40/43).

O pedido foi indeferido e contra aquela decisão o autor interpôs agravo de instrumento ao qual se negou provimento (fls. 105/113).

Pois bem.

O autor admitiu que foi contatado pelo réu, para atualização de lista telefônica virtual. Afirmar, porém, vício de consentimento porque de acordo com a oferta, o serviço era gratuito.

Dos elementos trazidos se conclui que o autor foi vítima de denominado Golpe da Lista Telefônica por meio da qual o golpista oferece uma cortesia solicitando, para tanto, atualização cadastral, com serviço de marketing e publicidade que seriam prestados a título gratuito.

Configurado, pois, o vício de consentimento porque o autor preencheu o formulário para receber a bonificação.

Neste contexto, bem concluiu o Juízo:

Para respaldar a defesa, a ré trouxe aos autos cópia do instrumento contratual em liça, da sustentada efetiva

prestação dos serviços em questão e consulta spc.

Dessa forma, a ré não provou que adimpliu o dever de informação, inerente a toda relação jurídica, no sentido de que os serviços seriam remunerados no considerável importe de 12 prestações de R\$290,00, com renovação automática pelos próximos três anos.

Simplesmente admirável em tempos de sociedade de informação e de vida social na internet, nas mídias sociais, do desuso absoluto das listas telefônicas e similares.

Finalmente, cumpre remontar ao início destas razões de decidir, pontuando que a ré responde a inúmeros processos cíveis neste E. Tribunal de Justiça, em virtude de razões idênticas deste caso concreto (v.g fls. 30/32).

Demais disso, existem as inúmeras reclamações no Reclame Aqui, em que inúmeras pessoas manifestam o mesmo tipo de divergência quanto à ré.

Nesse cenário, emerge um padrão de conduta que denota modus operandi, uma empresa vocacionada a tal mister. Em face do exposto, conclui-se pela anulabilidade do contrato entabulado entre as partes (CC, art. 171, II), em decorrência de dolo, vício de consentimento (CC, art. 145). Procedente o pedido sob análise" (fl. 157).

A questão não é novidade nesta Corte, havendo diversos outros processos analisados nos quais a ré agia do mesmo modo.

A autora não é devedora do que não fora efetivamente contratado, mostrando-se indevida a cobrança.

Nesse sentido:

A preposta da autora foi induzida a erro, acreditando que estava preenchendo um formulário para receber uma bonificação de agendas e catálogos e não contratando um serviço de publicidade, em um site praticamente desconhecido e desatualizado, pelo prazo de 3 anos, com custo anual de R\$3.600,00, totalizando R\$10.800,00, estando evidente a aplicação de uma variação do denominado 'golpe da lista telefônica'. Anulação do contrato e condenação da ré a restituir os valores pagos pela autora que são medidas que se impõem. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido, rejeitadas as preliminares (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, apelação Cível nº 1041800-16.2022.8.26.0100, Relator Desembargador Gomes Varjão, julgado em 26/08/2024).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de serviços. Publicidade em lista telefônica. Formulário preenchido por funcionário da empresa autora que se tratava de "Contrato de Figuração". Objeto contratual que não é descrito de forma clara e objetiva. Contrato que não prevê expressamente o valor do serviço prestado. Ausência de efetiva prestação do serviço de edição. Assinatura lançada por funcionário sem poderes de representação. Contratada que não exigiu documento comprobatório da existência de poderes de representação. Teoria da aparência que pode ser afastada ante os indícios da ocorrência do "Golpe da lista telefônica". Declaração de inexigibilidade do débito que deve ser mantida. Dano moral. Ocorrência. Pessoa jurídica que pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula 227 do STJ. Ofensa à honra objetiva. Protesto indevido que constitui dano in re ipsa. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não

provido (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1028421-32.2022.8.26.0577, Relator Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss, julado em 16/7/2024, v.u., g.n.).

Considerando o prejuízo material da autora, ante o desfalque da quantia paga indevidamente (fls. 24/29), é devida a restituição simples pela ré.

Por se tratar de responsabilidade civil contratual, o valor do dano material deve ser corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo (verbete 43 da súmula do colendo STJ) acrescido de juros de mora a partir da citação.

Nos termos da Súmula 227 do STJ “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, desde que atingida sua honra objetiva.

Não há dúvidas de que o protesto indevido de título (fl. 43) gera dano moral *in re ipsa*. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado de maneira equitativa e moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

O montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Tampouco pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

Desta forma, o valor da indenização é reduzido ao importe de R\$5.000,00 a fim de que atenda aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A verba honorária foi de fato fixada em quantia

irrisória, sendo pertinente a majoração para 20% do valor da condenação, considerando os danos material e moral, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica atendido nas razões de decidir deste julgado, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo aventado.

De resto, não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes, porém a expor a sua compreensão acerca do tema e proceder à correspondente fundamentação (art. 93 da Constituição Federal).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do réu.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator